SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276178 - SP (2026/0192565-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ZANIN CALUX
AGRAVANTE	:	MARILDA CHAVES ZAROS
AGRAVANTE	:	MARILENA PAPI NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). AÇÃO RESCISÓRIA N. 6.436/DF. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA REPETITIVO N. 1.399/STJ. CONDENAÇÃO INDEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Na origem, o particular promoveu cumprimento individual de sentença coletiva em face da União Federal, visando executar título judicial oriundo de ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria acerca da Gratificação de Atividade Tributária. Após decisão que rejeitou a impugnação da União, o Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte Superior, deu-se provimento ao recurso especial da União, por decisão monocrática, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguir a execução, reconhecer prejudicado o agravo em recurso especial dos particulares e inverter os ônus sucumbenciais.

II - A ação rescisória possui natureza constitutiva negativa, de modo que o julgamento de procedência desconstitui o título judicial anteriormente formado. A interposição de recurso extraordinário desprovido de efeito suspensivo não impede a produção dos efeitos próprios do acórdão rescindente.

Documento eletrônico VDA60934525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 157508b2-5ff1-443c-aa53-c21530c85533

III - No caso, a Primeira Seção julgou procedente a Ação Rescisória n. 6.436/DF para desconstituir o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.585.353/DF e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso especial do sindicato. Assentou-se que a Gratificação de Atividade Tributária constitui vantagem permanente integrante dos vencimentos, mas não se transmuda em vencimento básico, sendo indevida sua repercussão sobre parcelas remuneratórias calculadas com base neste último.

IV - Desaparecido o título que conferia suporte à pretensão executiva, não há fundamento para o prosseguimento do cumprimento individual de sentença, sendo que a ausência de trânsito em julgado da ação rescisória não obsta a extinção da execução. Nesse sentido: REsp n. 2.272.367/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.134.993/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.

V - A Primeira Seção, no julgamento do Tema n. 1.399/STJ, firmou a tese de que, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, não é cabível a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

VI - A orientação aplica-se diretamente à hipótese, porquanto o cumprimento individual foi promovido com fundamento em título judicial então válido, posteriormente desconstituído em ação rescisória ajuizada pela Fazenda Pública. A extinção decorreu de fato superveniente que não autoriza a imputação dos honorários advocatícios a qualquer das partes.

IX - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 157508b2-5ff1-443c-aa53-c21530c85533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276178 - SP (2026/0192565-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ZANIN CALUX
AGRAVANTE	:	MARILDA CHAVES ZAROS
AGRAVANTE	:	MARILENA PAPI NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). AÇÃO RESCISÓRIA N. 6.436/DF. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA REPETITIVO N. 1.399/STJ. CONDENAÇÃO INDEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Na origem, o particular promoveu cumprimento individual de sentença coletiva em face da União Federal, visando executar título judicial oriundo de ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria acerca da Gratificação de Atividade Tributária. Após decisão que rejeitou a impugnação da União, o Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte Superior, deu-se provimento ao recurso especial da União, por decisão monocrática, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguir a execução, reconhecer prejudicado o agravo em recurso especial dos particulares e inverter os ônus sucumbenciais.

II - A ação rescisória possui natureza constitutiva negativa, de modo que o julgamento de procedência desconstitui o título judicial anteriormente formado. A interposição de recurso extraordinário desprovido de efeito suspensivo não impede a produção dos efeitos próprios do acórdão rescindente.

Documento eletrônico VDA60666251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/10/2026 15:13:55
Código de Controle do Documento: 87d61c6e-a11f-4014-85d5-2832b98f96cc

III - No caso, a Primeira Seção julgou procedente a Ação Rescisória n. 6.436/DF para desconstituir o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.585.353/DF e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso especial do sindicato. Assentou-se que a Gratificação de Atividade Tributária constitui vantagem permanente integrante dos vencimentos, mas não se transmuda em vencimento básico, sendo indevida sua repercussão sobre parcelas remuneratórias calculadas com base neste último.

IV - Desaparecido o título que conferia suporte à pretensão executiva, não há fundamento para o prosseguimento do cumprimento individual de sentença, sendo que a ausência de trânsito em julgado da ação rescisória não obsta a extinção da execução. Nesse sentido: REsp n. 2.272.367/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.134.993/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.

V - A Primeira Seção, no julgamento do Tema n. 1.399/STJ, firmou a tese de que, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, não é cabível a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

VI - A orientação aplica-se diretamente à hipótese, porquanto o cumprimento individual foi promovido com fundamento em título judicial então válido, posteriormente desconstituído em ação rescisória ajuizada pela Fazenda Pública. A extinção decorreu de fato superveniente que não autoriza a imputação dos honorários advocatícios a qualquer das partes.

IX - Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela União Federal.

Rememora-se que, na origem, cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pelo particular em face da União Federal, visando executar título judicial oriundo de ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria sobre a Gratificação de Atividade Tributária (GAT).

Documento eletrônico VDA60666251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/10/2026 15:13:55
Código de Controle do Documento: 87d61c6e-a11f-4014-85d5-2832b98f96cc

Após decisão que rejeitou a impugnação da União, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL N. 1.585.353/DF. GAT. ALCANCE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> - Rejeita-se a preliminar referente ao pedido de suspensão do feito, pois o que restou determinado por decisão, assinada em 11/04/2019 nos autos da Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) pelo Min. Francisco Falcão, foi tão somente a suspensão de de eventuais precatórios ou RP Vs jálevantamento ou pagamento expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (ou seja, a decisão final proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF), até a apreciação colegiada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente. Assim, não há óbice ao processamento do presente cumprimento de sentença, mas tão somente ao levantamento de valores eventualmente apurados nestes autos.
>
> - Rejeita-se também a preliminar referente à ausência de título, pois o ajuizamento de ação pelo SINDIFISP-SP em favor de seus associados não constitui óbice ao processamento de ação individual de cumprimento de sentença pelo agravante.
>
> - A alegação referente à ilegitimidade ativa não comporta acolhimento, seja por ausência de comprovação do alegado, seja por a ação não ter sido proposta por apenas um autor, mas por vários coautores, não restando esclarecido nem mesmo a qual dos autores/ agravados se referiam as alegações da agravante. Ressalte-se que a matéria sequer chegou a ser apreciada na decisão agravada.
>
> - A preliminar referente à alegação de obrigação inexequível confunde-se com o mérito. - Os termos do dispositivo da decisão do agravo interno, julgado pelo E. STJ, interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, induzem à conclusão no sentido de que não foi pretendido apenas o pagamento da GAT (que, aliás, verba que já vinha sendo recebida há anos). O objeto do recurso foi, justamente, a incorporação da gratificação em questão aos vencimentos dos representados do sindicato requerente, sendo essa a única questão discutida naqueles autos.
>
> - O amplo alcance dado pelo E. STJ na decisão final do Recurso Especial nº 1.585.353/DF é confirmado até mesmo pelo ajuizamento, no mesmo C. Tribunal, da Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), na qual, em 11/04/2019, o Min. Francisco Falcão decidiu pela suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RP Vs já expedidos, até apreciação pela 1ª Seção desse Tribunal (ainda pendente).
>
> - Cumpre à agravante, se assim o desejar, impugnar especificamente o reflexo da incorporação sobre alguma rubrica/verba remuneratória determinada, no momento processual oportuno – a decisão agravada apenas determinou o retorno dos autos à contadoria e a agravante sequer se manifestou, quando intimada a tanto, quanto às verbas cuja inclusão foi requerida pelos exequentes, ora agravados.
>
> - Cumpre à agravante, se assim o desejar, impugnar especificamente o reflexo da incorporação sobre alguma rubrica/verba remuneratória determinada, no momento processual oportuno – a decisão agravada apenas determinou o retorno dos autos à contadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

No agravo interno, as partes recorrentes, Maria Terezinha Gomes da Silva e outros, trazem, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]

Documento eletrônico VDA60666251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/10/2026 15:13:55
Código de Controle do Documento: 87d61c6e-a11f-4014-85d5-2832b98f96cc

O mote eleito na decisão agravada, qual seja, a superveniência da Ação Rescisória n.º 6.436/DF como fundamento para dar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, repousa sobre erro de premissa jurídico-processual, ao conferir eficácia estabilizada e definitiva a um julgado que o próprio Ministro Relator reconhece ainda não estabilizado, promovendo a antecipação dos efeitos extintivos da execução sem enfrentar as razões jurídicas aptas a justificar tamanha inflexão na técnica processual até então adotada.

Com a devida vênia, tal conclusão antecipa eficácia própria da coisa julgada material que ainda não se formou. O decisum reconhece, em termos explícitos, que a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436/DF "ainda não transitou em julgado". Não obstante essa premissa fática incontroversa, o preclaro Ministro Relator extrai a conclusão de que a ausência de definitividade "não obsta a extinção do cumprimento de sentença", equiparando, sem a devida distinção, dois institutos processuais de natureza, finalidade e consequências absolutamente distintas.

De um lado, situa-se o sobrestamento do cumprimento de sentença, providência de natureza conservativa destinada a preservar o estado do processo enquanto pendente a estabilização definitiva do paradigma judicial, impedindo a produção de efeitos incompatíveis com a futura consolidação da controvérsia e resguardando a utilidade do próprio provimento jurisdicional.

De outro, encontra-se a extinção da execução, providência de índole satisfativa e vocação definitiva, que não apenas desconstitui o suporte executivo da demanda e extingue a relação processual, como também projeta efeitos patrimoniais imediatos, mediante a inversão do ônus sucumbencial, alterando substancialmente a esfera jurídica dos jurisdicionados.

[...]

Cumpre registrar, por oportuno, que o Recurso Especial sempre esteve submetido à lógica de prejudicialidade externa decorrente da Ação Rescisória nº 6.436/DF, razão pela qual foi expressamente sobrestado por determinação desta Corte "até a conclusão do julgamento em definitivo da AR 6.436/DF".

Nesse contexto, o julgamento monocrático do recurso da UNIÃO, sem que houvesse trânsito em julgado da Ação Rescisória, projetam consequências diretas sobre o cumprimento de sentença em curso, pois partem da premissa de inexistência do título coletivo ainda juridicamente válido, abrindo espaço para a extinção indireta da execução e para a formação de encargos patrimoniais irreversíveis em desfavor dos exequentes.

A superveniência da afetação da matéria ao Tema n.º 1.399/STJ reforça, ainda mais, a pertinência da tese originária de sobrestamento e evidencia que a própria Primeira Seção reconheceu a necessidade de uniformização quanto aos efeitos processuais da Ação Rescisória n.º 6.436/DF sobre cumprimentos individuais dele derivados. Cuida-se de fato superveniente de observância cogente, cuja incidência se impõe por força dos arts. 927, III, e 1.037, II, do CPC, não representando inovação recursal, mas explicitação de consequência lógica da controvérsia já devolvida a esta Corte, qual seja, a dependência jurídica entre o desfecho da Ação Rescisória, o Tema 1.399/STJ e a subsistência do cumprimento de sentença específico destes exequentes.

Por força da arquitetura legal dos arts. 927, III, e 1.037, II, do Código de Processo Civil, uma vez afetada a matéria ao rito dos repetitivos, os processos pendentes que versem sobre a mesma questão devem ser integralmente suspensos. Dever que não comporta cumprimento parcial.

[...]

Além disso, a impropriedade mostra-se ainda mais evidente no tocante à inversão da sucumbência. Ao impor imediatamente a inversão do ônus sucumbencial, a decisão agravada não apenas antecipou os efeitos processuais da Ação Rescisória, mas igualmente antecipou a própria tese repetitiva ainda pendente de definição pelo órgão competente desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60666251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/10/2026 15:13:55
Código de Controle do Documento: 87d61c6e-a11f-4014-85d5-2832b98f96cc

> No caso concreto, a atuação da parte recorrente esteve integralmente amparada por título judicial válido, eficaz e dotado da máxima presunção de legitimidade conferida pelo ordenamento jurídico. Não houve temeridade, abuso ou conduta processual reprovável. Houve exercício regular de direito, fundado em decisão emanada desta própria Corte.
>
> Dessarte, a superveniente desconstituição do título por meio da Ação Rescisória n.º 6.436/DF, ainda pendente de estabilização definitiva, não possui eficácia apta a transmudar retroativamente conduta processual legítima em hipótese de sucumbência imputável. Trata-se de fato superveniente, alheio à esfera de atuação da parte exequente, cuja repercussão jurídica, inclusive no plano sucumbencial, permanece submetida à apreciação vinculante do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema n.º 1.399.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial provimento.

A ação rescisória possui natureza constitutiva negativa, de modo que o julgamento de procedência desconstitui o título judicial anteriormente formado. A interposição de recurso extraordinário desprovido de efeito suspensivo não impede a produção dos efeitos próprios do acórdão rescindente.

No caso, a Primeira Seção julgou procedente a Ação Rescisória n. 6.436/DF para desconstituir o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.585.353/DF e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso especial do sindicato. Assentou-se que a Gratificação de Atividade Tributária constitui vantagem permanente integrante dos vencimentos, mas não se transmuda em vencimento básico, sendo indevida sua repercussão sobre parcelas remuneratórias calculadas com base neste último.

Assim, desaparecido o título que conferia suporte à pretensão executiva, não há fundamento para o prosseguimento do cumprimento individual de sentença. A decisão agravada deve ser mantida quanto à extinção da execução e ao reconhecimento da prejudicialidade do agravo em recurso especial dos particulares.

No mesmo sentido, destacam-se os precedentes:

Documento eletrônico VDA60666251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/10/2026 15:13:55
Código de Controle do Documento: 87d61c6e-a11f-4014-85d5-2832b98f96cc

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUDITORES FISCAIS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR N. 6.436/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ julgou procedente a Ação Rescisória n. 6.436/DF, para rescindir o julgado proferido nos autos do REsp n. 1.585.353/DF. Em juízo rescisório, negou provimento ao recurso especial do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil -SINDIFISCO NACIONAL, consolidando a compreensão de que o fato de a GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica sua transmutação em vencimento básico.

2. Com a procedência do pedido na demanda rescisória, não mais subsiste o substrato fático-jurídico a embasar o cumprimento de sentença movido pelo ora recorrido. Em consequência, deve ser julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.

3. Não obstante ainda pendente de análise o recurso extraordinário da parte vencida, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a ausência de trânsito em julgado não obsta a extinção do cumprimento de sentença.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 2.272.367/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA N. 1.399/STJ. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DO RECURSO COM O CITADO TEMA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DEMANDA PREJUDICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão objeto do presente recurso não tem pertinência com as decisões de afetação nos autos dos Recursos Especiais n. 2.199.392/RJ e 2.182.044/RN, nos quais a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça delimitou a seguinte tese controvertida:

"Definir se, na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios" (Tema n. 1.399).

2. A Primeira Seção do STJ julgou procedente Ação Rescisória n. 6.436/DF e, em juízo rescisório, decidiu que a Gratificação de Atividade Tributária - GAT não pode se confundir com o vencimento básico da categoria. Embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que essa circunstância não obsta a extinção do cumprimento de sentença.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.134.993/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Ademais, a superveniência do julgamento do Tema n. 1.399/STJ impõe a reforma da decisão no capítulo relativo aos honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao examinar a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

Documento eletrônico VDA60666251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/10/2026 15:13:55
Código de Controle do Documento: 87d61c6e-a11f-4014-85d5-2832b98f96cc

> Na execução individual de sentença coletiva, extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública, não é cabível a condenação, de qualquer das partes, ao pagamento de honorários advocatícios.

A orientação aplica-se diretamente à hipótese. O cumprimento individual foi promovido com fundamento em título judicial então válido, posteriormente desconstituído em ação rescisória ajuizada pela Fazenda Pública. A extinção decorreu, portanto, de fato superveniente que não autoriza a imputação dos honorários advocatícios a qualquer das partes.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a inversão do ônus sucumbencial e declarar indevida a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, mantida, no mais, a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60666251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/10/2026 15:13:55
Código de Controle do Documento: 87d61c6e-a11f-4014-85d5-2832b98f96cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.276.178 / SP

Número Registro: 2026/0192565-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50186612320184036100 50238129720194030000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA
RECORRIDO	: MARIA ZANIN CALUX
RECORRIDO	: MARILDA CHAVES ZAROS
RECORRIDO	: MARILENA PAPI NOGUEIRA
RECORRIDO	: MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS
ADVOGADO	: MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ZANIN CALUX
AGRAVANTE	: MARILDA CHAVES ZAROS
AGRAVANTE	: MARILENA PAPI NOGUEIRA
AGRAVANTE	: MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS
ADVOGADO	: MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
AGRAVADO	: UNIÃO

Documento eletrônico VDA60931777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 326b622a-019d-495f-8f41-7179422deabd

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:02
Código de Controle do Documento: 326b622a-019d-495f-8f41-7179422deabd